

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-610-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Nesta edição houve uma diversidade muito grande de temas e tópicos, diferentemente de edições passadas em que se concentravam em um ou dois temas. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em quatro grupos.

O primeiro com temas bem diversos de direito privado envolvendo compliance, inovação em micro e pequenas empresas, responsabilidade civil em situações de uso de veículos autônomos, fintech e o direito do consumidor, novas alternativas de resolução de conflitos e os influencers digitais e a publicidade oculta nas redes sociais.

Outro grupo sempre presente é o da democracia e governança digital. Assim, tópicos como ciberdemocracia e as redes sociais, governança dos sistemas judiciais, populismo e pós-verdade na sociedade da informação e os desafios à neutralidade da rede foram discutidos e aqui publicados.

O grupo de artigos que segue tem um tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. A hiperexposição pessoal nas redes sociais, os dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos, e o direito ao esquecimento na internet foram tópicos tratados.

Por fim, um tema que muito foi tratado na edição passada, a inteligência artificial no direito, teve apenas um artigo, o mesmo ocorrendo com a questão do teletrabalho, artigo com o qual fechamos esta publicação do Conpedi.

Enfim, os coordenadores do GT convidam a todos a ler o teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Prof. Dr. Fernando Galindo Ayuda – UNIZAR

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET: UMA POSSÍVEL
CONSTRUÇÃO TEÓRICO-VALORATIVA NO DIREITO COMPARADO (EUA,
AMÉRICA DO SUL E EUROPA)**

**THE RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE INTERNET: A POSSIBLE
THEORETICAL-VALUE CONSTRUCTION ON COMPARED LAW (USA, SOUTH
AMERICA AND EUROPE)**

Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto¹
Emmanuel Teófilo Furtado²

Resumo

O objetivo principal desta pesquisa acadêmica reporta-se às possíveis fundamentações teórico-valorativas do “direito ao esquecimento” na internet, notadamente no direito comparado: EUA, América do Sul e Europa. No contexto da sociedade informacional, surgem vários desdobramentos de natureza ético-jurídica em razão da disseminação das memórias privadas por intermédio das redes sociais. Neste ponto, surge a importante inquietação: as pessoas têm o direito a mudar suas vidas sem que as persigam eternamente o fantasma das informações negativas do seu passado no ambiente virtual? Com efeito, o novo modelo consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia impõe percutientes reflexões sobre o tema.

Palavras-chave: Sociedade informacional, Novas tecnologias, Internet e redes sociais, Direito ao esquecimento, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this academic research is the possible theoretical-values bases of the "right to be forgotten" in the internet, especially on compared law: USA, South America and Europe. In the context of the information society, there are several developments of an ethical-legal nature due to the dissemination of private memories through social networks. There is the important concern: do people have the right to change their lives without being forever chased by negative information of their past in the virtual environment? The new model by the Court of Justice of the European Union requires reflections on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, New technologies, Internet and social networks, The right to be forgotten, Compared law

¹ DOUTORANDO E MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DA UNICHRISTUS. PROCURADOR FEDERAL (AGU).

² DOUTOR EM DIREITO PELA UFPE. MESTRE EM DIREITO PELA UFC. PROFESSOR DA GRADUAÇÃO E DO PROGRAMA DE MESTRADO E DOUTORADO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. DESEMBARGADOR DO TRT 7ª REGIÃO.

INTRODUÇÃO

O objetivo principal desta pesquisa acadêmica reporta-se às possíveis fundamentações teórico-valorativas do “direito ao esquecimento” na internet, notadamente nos EUA, na América do Sul e na Europa. Nesta perspectiva, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial no direito comparado serão as principais fontes de investigação, bem como o método adotado será o dialético, que promove o confronto de argumentos contraditórios e garantirá o exame crítico da pesquisa.

De imediato, perquire-se a vestibular das inquietações: do que se trata o direito ao esquecimento na internet? Em seguida, muitas outras indagações surgem, tais como: quais os critérios científicos para o exercício deste direito? Pode-se falar em esquecimento como uma tentativa de se reescrever o passado?

De fato, estudos doutrinários inaugurais do direito ao esquecimento no ambiente digital são desenvolvidos em meados da década passada, principalmente delineados inicialmente pela expressão “*the right to be forgotten*”. Neste ponto, as preocupações iniciais giravam em torno da ideia comum de que o ato de deletar dados pessoais da rede mundial de computadores seria garantia eterna de definitiva exclusão. Neste ponto, surgiria a inarredável pergunta, qual seja, se as pessoas teriam o direito a mudar suas vidas sem que fossem perseguidas *ad eternum* pelas informações negativas do seu passado?

A partir da discussão gerada por esta inquietude, o direito ao esquecimento passou a ter maior visibilidade mundial, encontrando maior guarida no continente europeu sob a alcunha de *derecho al olvido*. Diante disto, a pesquisa do direito comparado na América Latina – Argentina, Peru, Chile e Colômbia – nos Estados Unidos e, principalmente, no paradigmático modelo consagrado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, será de fundamental importância para se estabelecer critérios científicos e eventuais cortes metodológicos para o reconhecimento e exercício do direito ao esquecimento na internet.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS: O QUE É DIREITO AO ESQUECIMENTO?

Viviane Maldonado afirma que a sociedade possui o direito de obter informações, inclusive as pretéritas sobre determinado fato ou indivíduo. Por outro giro, também seria possível que tais informações antigas não mais ostentem qualquer interesse público na atualidade e, por conseguinte, sejam prejudiciais a uma determinada pessoa¹.

Segundo a Autora, emergiria em tese o direito ao esquecimento para a pessoa eventualmente prejudicada, “assim entendido como a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo”².

Anderson Schreiber destaca que o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a História, ainda que se trate de sua própria história. De fato, o direito ao esquecimento assegura a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, primordialmente o modo e a finalidade com que são lembrados³.

Ademais, registra o Autor que o exercício do direito ao esquecimento impõe, por vezes, necessária ponderação com o exercício de outros direitos, tais como liberdade de expressão e direitos da personalidade. Decerto, nem sempre a lógica ponderativa prevalecerá em seu favor, devendo ser analisado o caso concreto em suas peculiaridades⁴.

Por sua vez, Marcelo Marineli reconhece o direito ao esquecimento como um desdobramento do direito à privacidade, sendo “o direito de não reprodução de determinados acontecimentos públicos ligados à história de vida pretérita de alguém”. Neste ponto, tem-se a ilação de que o Autor não o considera como direito autônomo, e o compara ao segredo como mais uma manifestação do direito à privacidade⁵.

Zilda Consalter assevera que na esfera privada o direito ao esquecimento ainda é um conceito em formação, delineando-o como:

Um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente e no futuro, como forma de salvaguarda a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima⁶.

Neste sentido, registra a Autora para o exercício do direito ao esquecimento a necessidade de requisitos negativos e positivos. Os primeiros dizem respeito a ausência de alguns de seus limitadores: (1) interesse público, histórico ou à memória de um povo ou nação; (2) embaraço ao exercício da liberdade de expressão ou de informação. Já os positivos se referem à presença de seus pressupostos de aplicabilidade: (1) o incômodo, sofrimento e angústia por parte do indivíduo, causando-lhe danos; (2) a perpetuação via rede mundial de

computadores, impondo a necessidade do controle, correção, complementação, desindexação e/ou apagamento do fato gerador do dano⁷.

Por conseguinte, Sérgio Branco aduz que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de maneira excepcionalíssima e somente quando presentes de forma conjunta os seguintes critérios:

Violação à privacidade por meio de publicação de dado verídico, após lapso temporal, capaz de causar dano a seu titular sem que haja interesse público, preservando-se em todo caso a liberdade de expressão e desde que não se trate de fato histórico, cuja demanda é direcionada, em última instância, ao Poder Judiciário, que deverá, se entender cabível, ordenar a sua remoção ao meio de comunicação onde a informação se encontra (e nunca ao motor de busca)⁸.

Interessante a conceituação de Sérgio Branco, na medida em que diferencia expressamente o mero desejo de desindexação dos operadores de busca (p.ex. Google, Bing, Yahoo, etc.) e o direito ao esquecimento. Neste ponto, a remoção do link da lista de busca não se trataria nem de forma imprópria de direito ao esquecimento, pois o conteúdo repudiado continuará ainda disponível no site originário⁹.

Nada obstante, comunga-se com boa parte da proposta de conceituação do direito ao esquecimento por meio de critérios conjuntos para o seu exercício, conforme acentuado por Sérgio Branco. Registra-se, entretanto, que apesar de existirem diferenças conceituais e técnicas entre o “direito ao esquecimento” e a “desindexação”, parece adequada a perspectiva protetiva ampliada já consolidada na Comunidade Europeia, aspectos que serão desenvolvidos em tópicos posteriores.

Nesta esteira, a “desindexação” seria espécie do gênero “direito ao esquecimento” ou, em outras palavras, um desdobramento protetivo necessário diante da importância dos buscadores da internet (Google, Bing, etc.). Neste ponto, não se pode olvidar que a difusão das informações no meio ambiente digital é multiplicada de forma exponencial pela atuação dos motores de busca.

De outra forma, o Autor também registra em seu conceito que o direcionamento do pedido de esquecimento, em última instância, deverá ser realizado ao Poder Judiciário. Neste ponto, adverte que a consequência prática do reconhecimento ao direito ao esquecimento na forma decidida pelo Tribunal de Justiça Europeu¹⁰ é deixar a cargo do Google (ou outro gestor de ferramenta de busca) a decisão de remover, ou não, o conteúdo que se pretende ter esquecido¹¹.

A par das diversas e diferentes acepções conceituais e antes de se concluir se existe, de fato, um direito humano ao esquecimento, faz-se *mister* uma minuciosa investigação nos próximos tópicos acerca de sua evolução histórica e algumas reflexões no direito comparado sobre o tema.

2. EVOLUÇÃO JURÍDICO-HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A origem do direito ao esquecimento é questão controvertida na doutrina. Neste ponto, remonta-se ao ostracismo do século V a. C, em Atenas, como o fóssil mais antigo do esquecimento com feições jurídicas. Clístenes, seu idealizador e chamado pai da democracia, determinou por lei a possibilidade de exílio por uma dezena de anos o cidadão que fosse responsável pelo cometimento de falhas graves e pela ameaça à democracia¹².

Depreende-se, portanto, que o registro histórico aponta para o fato de que o cidadão de Atenas era “condenado” pela comunidade por votação majoritária a ser esquecido por determinado tempo, embora pudesse ainda usufruir de alguns de seus direitos como, p.ex., desfrutar da renda de suas propriedades. Naquele momento, verifica-se o esquecimento atrelado ao aspecto sancionatório de um Estado ou comunidade, e não propriamente como um direito do indivíduo.

Por conseguinte, os resquícios concretos do esquecimento enquanto direito subjetivo somente ocorreram no século XX. Inicialmente, citam-se dois casos nos Estados Unidos: em 1931, quando a *Court of Appeal* da Califórnia identificou o direito ao esquecimento em favor de Gabrielle Darley contra produtor de cinema Wallace Reid (*Melvin versus Reid*)¹³; e em 1937, no caso *Sidis versus F-R Publishing Corporation*, quando o Tribunal decidiu em favor da imprensa, qual seja, o jornal *The New Yorker* em desfavor de William James Sidis¹⁴.

No primeiro caso, *Melvin versus Reid*, a Corte privilegiou a intimidade do indivíduo (Gabrielle Darley), ex-prostituta, acusada e absolvida de homicídio, que teve seu passado revelado numa produção cinematográfica, causando-lhe danos morais e danos a sua saúde. Neste ponto, tais fatos narrados pelo filme eram verdadeiros, contudo não mais retratavam a vida atual de Gabrielle, que havia se casado com Bernard Melvin, gozando de respeito e conceito perante a comunidade.

Já no segundo caso, *Sidis versus F-R Publishing Corporation*, a Corte decidiu em favor da imprensa reconhecendo a existência de interesse público à informação. Neste ponto, permitiu-se que o jornal *The New Yorker* publicasse reportagem a respeito de William Sidis,

embora atentasse a princípio contra a sua intimidade, retratando detalhes de sua vida passada quando era considerado menino prodígio graduado por Harvard.

De qualquer sorte, historicamente, na jurisprudência constitucional norte-americana as liberdades de expressão e imprensa quase sempre prevalecem sobre a tutela de direitos da personalidade. Neste ponto, vislumbra-se os casos *Cox Broadcasting Corp v. Cohn* e *The Florida Star v. B.J.F.*, quando se afastou a responsabilidade civil da imprensa por revelar os nomes de vítimas de estupro, obtidos de forma lícita, afirmando-se a inconstitucionalidade de normas jurídicas que vedavam tal divulgação¹⁵.

Na Europa, do ponto de vista cronológico, menciona-se o caso inaugural da atriz francesa Marlene Dietrich em 1955, quando o Tribunal de Paris reconheceu que as recordações da vida privada do indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral. Neste ponto, nenhum periódico de publicação teria o direito de publicá-las sem a expressa autorização daquele de quem se narra a vida¹⁶.

Diferentemente dos Estados Unidos, a França reconhece a potencialidade dos direitos da personalidade, notadamente da vida privada, em desfavor da ampla e irrestrita liberdade de expressão. Anthony Quéliz menciona acerca de *la supériorité du droit au respect de l'avie privée en France*, afirmando que “*face au droit à l'oubli numérique dérivé, il faut mettre en balance les droits en conflits. La France est un pays qui est fier de la forte protection dont jouit la vie privée*”¹⁷.

Outro referencial histórico importante na Europa, aconteceu na Alemanha, recordado como o caso *Lebach*, decidido pelo Tribunal Constitucional em 1973. Na hipótese, indivíduo pleiteou que se impedisse determinada rede de televisão de divulgar documentário sobre sua vida pregressa – condenação por homicídios e roubo de armas – meses antes de sua soltura após cumprimento da respectiva pena¹⁸.

Neste caso, o Tribunal Constitucional Alemão resguardou a tutela dos direitos da personalidade do indivíduo que, nesse caso, se sobrepunha a liberdade de comunicação. Os argumentos da Corte Constitucional giravam em torno da possibilidade de comprometimento da ressocialização do prisioneiro em vias de sua soltura, bem como a ideia de que não haveria significativo interesse público na informação, notadamente em razão do transcurso de vários anos desde a data do crime¹⁹.

Atualmente, a discussão que envolve a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (principalmente o direito à privacidade) possui foro privilegiado na União Europeia, em face da legislação mais avançada no que refere ao tratamento, armazenamento e

transferência de dados em forma eletrônica (Diretiva Europeia nº 95/46/CE de 24 de outubro de 1995)²⁰.

Diante disto, o “direito ao esquecimento” no ambiente digital (Internet) foi recentemente acolhido por acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13 de maio de 2014. A questão decidida pelo órgão judicante europeu dizia respeito a queixa de um cidadão espanhol (Mario Costeja González) contra o Google e o jornal *La Vanguardia*:

O caso analisado pelo Tribunal Europeu teve como ponto de partida a queixa de um cidadão espanhol contra o Google, que se tem arrastado na Espanha desde 2010. No dia 19 de janeiro de 1998, o jornal *La Vanguardia* publicou um anúncio do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais sobre um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Segurança Social. Um dos devedores era Mario Costeja González, um perito em caligrafia e comunicação não verbal, cujo apartamento foi levado a hasta pública. O caso foi encerrado há anos, mas o nome de González ficou para sempre associado à dívida que já não tinha, quando o *La Vanguardia* decidiu digitalizar o seu arquivo, em 2008. Ainda hoje, sempre que alguém entra no Google para fazer uma pesquisa sobre Mario Costeja González, lá está a página do jornal espanhol: <http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina23/33842001/pdf.html>²¹.

Adiante, analisar-se-á a perspectiva do direito ao esquecimento no direito comparado, a fim de se buscar contornos delineadores e critérios para fins de fundamentação teórico-valorativa. Nesta medida, alguns países da América Latina (Argentina, Peru, Colômbia e Chile), os Estados Unidos e a Europa serão perquiridos.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO COMPARADO

3.1. ARGENTINA E PERU: INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Na Argentina, o direito à proteção de dados e à privacidade é um direito humano fundamental consignado na Constituição Nacional Argentina, reconhecido e instrumentalizado pela Lei 25.326, de 04 de outubro de 2000. O cumprimento desta lei, por sua vez, será velado por Dirección Nacional de Protección de Datos Personales (PDP), órgão de controle vinculado ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina. Neste ponto, “*puede decirse que la PDP constituye un primer nivel de defensa especializada, sin perjuicio de la tutela judicial y del eventual amparo constitucional*”²².

Assim como na maioria da América Latina, não há propriamente um direito ao esquecimento expressamente reconhecido na Argentina. De fato, a Lei 25.326 sequer se aplica aos buscadores de Internet (Google, etc.) na maioria dos casos, na medida em que a proteção dos dados pessoais não se vincula propriamente aos resultados das buscas na internet ou seu

armazenamento. Neste ponto, de acordo com a Lei, o Google, p.ex., não seria o titular das informações que são coletadas por seus buscadores.

Desta forma, quando o buscador de internet tão somente difunde notícias, aplica-se a este a liberdade de expressão e não as disposições protetivas à privacidade da Lei 25.326. No entanto, quando relaciona informação pessoal ilícita ou inverídica, prejudicial ao titular dos dados, este poderá solicitar a supressão de suas informações pessoais do resultado das buscas da internet. Neste ponto, surge o *derecho de rectificación, actualización o supresión*, na forma do artigo 16, salvo quando possa causar prejuízos a direitos ou interesses legítimos de terceiros, ou quanto exista obrigação legal de conservação dos dados.

No Peru, o direito à proteção de dados pessoais se trata de direito constitucional expresso na Constituição de 1993, afirmando expressamente no artigo 2º, inciso VI, que toda pessoa tem direito “*a que los servicios informáticos, computarizados o no, públicos o privados, no suministren informaciones que afecten la intimidad personal y familiar*”²³.

Com efeito, o Tribunal Constitucional do Peru, órgão responsável pela interpretação da constituição, denominou tal dispositivo “*de la autodeterminación informativa*”. Neste ponto, a sentença nº 666-96-HD/TC especificou os alcances do inciso VI, do artigo 2º, da Carta Política, afirmando que além da interpretação literal sugerida, qual seja o acesso às informações pessoais e familiares, também se aplicaria para fins de atualização, retificação, cancelamento e adição de dados²⁴.

Por conseguinte, ao lado do *derecho de rectificación y cancelación*, também se consagrou no Peru o denominado *derecho de oposición*, que “*consiste en la negativa a la continuación del tratamiento, la cancelación genérica de los datos respecto todos los datos que pudieran estar sometidos al mismo*”²⁵. Neste ponto, embora não haja a possibilidade de se opor para uma finalidade concreta – nestes casos se aplicaria o *derecho de cancelación* – reconhece-se o rol ampliativo protetivo dos direitos relativos à intimidade e à privacidade.

Por outro giro, o Peru também reconhece alguns limitadores para o exercício destes direitos protetivos concernentes às informações pessoais. Neste sentido, não se fará o cancelamento ou bloqueio de dados quando estiver presente assunto de interesse público ou quando as informações estejam tratadas em bancos de dados da Administração Pública amparadas por norma legal. Assim, ressalva-se também ampla proteção ao direito de acesso à informação e à transparência pública.

A rigor, portanto, não existe ainda o reconhecimento expresso do direito ao esquecimento no Peru. Nada obstante, GUTIÉRREZ afirma que “*contamos con un conjunto de derecho que brindam mayor ámbito de protección a los datos personales, incluso a los que no puedan ser indexados a buscadores de internet*”²⁶. Neste ponto, já há uma nítida e importante diferença entre o direito ao esquecimento (ainda não reconhecido) e o *procedimiento de indexación* (já plenamente possível e que não se trata a rigor do direito ao esquecimento propriamente dito).

3.2. CHILE E COLÔMBIA: CASOS DE RECONHECIMENTO EXPRESSO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No Chile, o ordenamento jurídico não trata do tema sobre direito ao esquecimento de forma expressa. No entanto, ressalta-se caso paradigmático julgado pela Corte Suprema do Chile, em outubro de 2014, pois apesar de refletir matéria de natureza penal, refere-se à eliminação de dados que se encontravam na internet²⁷.

Por oportuno, o caso se mostra de interesse desta pesquisa acadêmica, porquanto a Corte Suprema se debruça sobre o possível conflito entre direitos, liberdades e garantias fundamentais. Por um lado, o direito à intimidade e à autodeterminação da informação. Por outro, o direito à informação e à liberdade de expressão. De fato, a ponderação harmoniosa desta colisão trata-se de *condição sine a quo non* para uma possível construção teórico-valorativa de um direito ao esquecimento.

Marcela Basterra apresenta uma breve resenha sobre os fatos e argumentos de ambas as partes:

El actor solicita que se ordene al director de un medio de comunicación – El Mercurio –, eliminar de los motores de búsqueda de internet una publicación efectuada a través de la versión digital de ese medio, en la que se informaba sobre su sometimiento a proceso por un delito contra la integridade sexual.

Al respecto, señalo que la publicación periodística que permanecía aún después de transcurridos diez años de producidos los hechos, implica una vulneración a sus garantías constitucionales; toda vez que no le ha permitido su reinserción en la vida social en paz, al resultar estigmatizado con la información, afectando con ello no sólo a su persona sino también a toda su familia.

[...]. Por su parte, el demandado sostiene que el ejercicio de la libertad de expresión en forma legítima, mediante la publicación oportuna de hechos reales constituye un derecho amparado por la Constitución, por lo que en este caso no puede existir una afectación ilegal o arbitraria de los derechos del actor. Agrega que para la eliminación de una noticia se necesitan antecedentes que justifiquen la medida, como en este caso una certificación de absolución o sobreseimiento, o la modificación de antecedentes efectuada conforme a la ley²⁸.

No caso em exame, a terceira câmara da Corte Suprema do Chile reconheceu expressamente, por maioria de votos, o direito ao esquecimento, ordenando ao demandado (El Mercurio) que eliminasse o registro informático acerca das notícias que afetavam negativamente ao Autor, no prazo de 03 dias.

Neste ponto, os argumentos principais da Corte Constitucional: (1) o decurso do tempo de mais de 10 (dez) anos transcorridos desde a data da notícia resultaria em tempo suficiente, malferindo as garantias constitucionais do Autor, inclusive dificultando a sua reintegração ao convívio social e o causando danos; (2) a necessidade de manutenção do respeito à honra e à vida privada das pessoas; (3) não se vislumbraria assegurar a liberdade de expressão a manutenção de registro digital detectável por qualquer motor de busca informático, quando a mesma notícia pode ser consultada por métodos análogos mediante exercício de investigação profissional por quem interessado²⁹.

Com efeito, os argumentos da Corte Constitucional parecem interessantes, na medida em que se reconhecer o direito ao esquecimento não significa eliminar do mundo real as próprias notícias ou as informações divulgadas. De fato, o que impõe tal reconhecimento é a não convivência com acessos automáticos e facilitados às informações do passado veiculadas no mundo virtual e que possam trazer dificuldades ou tornem impossível a recuperação e a reinserção social do indivíduo e de sua família.

Segundo Nelson Angarita³⁰, o direito ao esquecimento (*derecho al olvido*) nasceu na Colômbia, em 16 de junho de 1992, por força de decisão da Corte Constitucional, embora tenha ressuscitado na Europa por força da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, no clássico caso já comentado.

A decisão da Corte Constitucional à qual o Autor se refere é a sentença T-144, que não diz respeito ao meio ambiente digital, às novas tecnologias ou à internet (data do ano de 1992), mas traz expressamente a menção ao direito ao esquecimento. Alguns trechos fáticos da demanda demonstram que se tratava de questão de natureza cível/creditícia em desfavor da Central de Informações da Associação Bancária da Colômbia³¹.

Com efeito, o cidadão colombiano obteve decisão procedente cancelando seu nome da lista de devedores. Interessante, ainda, a fundamentação da Corte Constitucional quando mencionou expressamente o “*derecho al olvido*” no ano de 1992: “*De otra parte, es bien sabido que las sanciones o informaciones negativas acerca de una persona no tienen*

*vocación de perennidad y, en consecuencia después de algún tiempo tales personas son titulares de un verdadero derecho al olvido*³².

Apesar do pioneirismo da Corte Constitucional Colombiana, destaca-se que o entendimento jurisprudencial atual descarta expressamente o mecanismo da desindexação como uma ferramenta hábil e complementar ao direito ao esquecimento. Neste ponto, parece então desconhecer que os buscadores da internet (p.ex., Google, Bing, etc.) facilitam e multiplicam o acesso ilimitado às informações positivas e negativas das pessoas³³.

De fato, apesar de os programas de busca da internet não sejam os criadores ou titulares das informações que publicam de terceiros, são os principais responsáveis do mundo em difundir massivamente e instantaneamente os dados que existem na rede mundial de computadores. Neste ponto, *“ignorar los efectos multiplicadores y globales de los motores de búsqueda y de la indexación es como desconocer que existe internet”*³⁴.

3.3. DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA)

Historicamente, os Estados Unidos são reconhecidos pelo liberalismo e pela autorregulação do mercado, inclusive no que diz respeito aos direitos da internet. Neste ponto, a liberdade de expressão, de informação e de imprensa possuem força normativa potencializada no ideário de justiça da sociedade americana, bem como no texto constitucional³⁵.

No que diz respeito especificamente ao direito ao esquecimento, principalmente na forma como consignado na Europa, não possui melhor sorte no território Ianque. Neste ponto, a Suprema Corte ainda não se manifestou sobre nenhum caso que verse sobre o tema. Os fatores culturais, sociais, jurídicos e econômicos que movem a milionária indústria da mídia norte-americana são fatores de extrema força em desfavor do direito ao esquecimento³⁶.

A fim de ilustrar a supremacia da liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade nos EUA, a Fundação Wikipédia, sediada em território americano, se negou a atender requerimento de cidadão alemão porquanto a questionada publicação de fatos passados do indivíduo, ainda que desabonadores, achava-se protegida pela liberdade assegurada pela Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana. Neste ponto, tal entendimento não se esgota nas causas que envolvem cidadãos norte-americanos, mas

principalmente por estrangeiros residentes em outras jurisdições perante companhias sediadas em solo americano³⁷.

3.4. EUROPA: O APOGEU DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em estudos inaugurais sobre o tema (2007), Viktor Mayer-Schönberger formulou o denominado “*the right to be forgotten*”, ou seja, em tradução livre, seria atualmente “o direito ao esquecimento” ou “derecho al olvido”. Neste ponto, sua preocupação com o desenvolvimento de tal direito era externar as falácias existentes sobre a ideia comum de que o ato de deletar dados pessoais da rede mundial de computadores seria garantia de definitiva exclusão. A partir da discussão gerada por esta inquietude, o direito ao esquecimento passou a ter maior visibilidade, encontrando maior guarida no continente europeu³⁸.

Conforme já mencionado, a decisão mais emblemática e relevante no mundo no que diz respeito ao direito ao esquecimento se refere ao caso Google e González. O Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu-o como direito humano atribuindo responsabilidade ao próprio Google (operador do motor de busca) quanto ao apagamento de dados pessoais. Neste ponto, reitera-se que a decisão foi por deveras ampliativa e protetiva, pois engloba nitidamente dentro da doutrina do direito ao esquecimento o mecanismo da desindexação.

E, para atingir tal desiderato, reconheceu em definitivo a atividade do operador do motor de busca como enquadrada no conceito de “tratamento de dados” referendado pela Diretiva 95/46/CE, já mencionada anteriormente. Após esta decisão judicial de grande repercussão, a empresa Google – a mais potente ferramenta de busca do mundo – passou a publicar as estatísticas relativas aos pedidos de remoção com similar fundamento e os respectivos informes relativos aos deferimentos administrativos sob seus critérios na plataforma *Transparency Report*³⁹.

Com efeito, a empresa Google afirma no sítio eletrônico:

Em uma decisão de maio de 2014 do Tribunal de Justiça da União Europeia, o tribunal considerou que os usuários europeus têm o direito de solicitar que mecanismos de pesquisa, como o Google, removam determinados resultados de consultas que incluam os próprios nomes. Para estarem sujeitos a remoção, os resultados exibidos precisam ser inadequados, irrelevantes, desatualizados ou excessivos. Só removemos páginas dos resultados em resposta a consultas relacionadas ao nome de um indivíduo. Removemos URLs de todos os domínios europeus da Pesquisa Google (google.fr, google.de, google.es etc.) e usamos sinais de geolocalização para restringir o acesso ao URL no país do autor da solicitação de remoção de todos os domínios [...].

Todas as solicitações são avaliadas caso a caso. Em algumas situações, poderemos pedir mais informações. Nossos critérios foram cuidadosamente desenvolvidos de acordo com as diretrizes do Grupo de Trabalho do artigo 29 sobre a proteção de

dados. Após uma solicitação ser enviada por meio do nosso formulário da Web, ela passa por uma revisão manual. Não há categorias de solicitação que sejam automaticamente rejeitadas por humanos ou máquinas. Ao chegarmos a uma decisão, enviaremos um e-mail com a notificação do resultado. Caso a remoção não seja efetuada, forneceremos uma breve explicação⁴⁰.

Por conseguinte, também menciona razões pelas quais o conteúdo não é removido administrativamente: (1) a existência de soluções alternativas, razões técnicas ou URLs duplicados; (2) páginas com informações de forte interesse público. Neste ponto, afirma a empresa que determinar se o conteúdo é ou não do interesse público é algo complexo e pode levar vários fatores em consideração: (a) se o conteúdo é relacionado à vida profissional do requisitante, a um crime cometido no passado, a um cargo político ou público; ou (b) se o conteúdo é de autoria do próprio requisitante, bem como documentos governamentais ou de natureza jornalística⁴¹.

Conforme consulta em janeiro de 2018, do universo de pedidos formulados por cidadãos europeus desde 29 de maio de 2014, 881.400 URL's (Uniform Resource Locator) foram removidas administrativamente pela empresa Google, correspondendo a 43,3% do material avaliado. Ademais, a empresa também permite a consulta específica de solicitações recebidas de indivíduos, inclusive por países⁴², afirmando que, “ao avaliar cada solicitação, o Google precisa considerar os direitos dos indivíduos e o interesse público no conteúdo. Removemos todas as informações que podem identificar indivíduos afetados pelo conteúdo destes exemplos, a fim de proteger suas identidades”⁴³.

Na Espanha, p.ex., existem órgãos estatais que já reconhecia expressamente o direito ao esquecimento (*derecho al olvido*) em suas resoluções antes mesmo da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 13 de maio de 2014⁴⁴. A Agência Espanhola de Proteção de Dados Pessoais (AGPD) afirma que,

[...] El tratamiento de datos que realizan los motores de búsqueda está sometido a las normas de protección de datos de la Unión Europea y que las personas tienen derecho a solicitar, bajo ciertas condiciones, que los enlaces a sus datos personales no figuren en los resultados de una búsqueda en internet realizada por su nombre⁴⁵.

Outrossim, a AGPD espanhola apresenta definição expressa em seu sítio eletrônico oficial sobre direito ao esquecimento (*derecho al olvido*), aduzindo:

¿Qué es el 'derecho al olvido'?

El denominado 'derecho al olvido' es la manifestación de los tradicionales derechos de y cancelación y oposición aplicados a los buscadores de internet. El 'derecho al

olvido' hace referencia al derecho a impedir la difusión de información personal a través de internet cuando su publicación no cumple los requisitos de adecuación y pertinencia previstos en la normativa. En concreto, incluye el derecho a limitar la difusión universal e indiscriminada de datos personales en los buscadores generales cuando la información es obsoleta o ya no tiene relevancia ni interés público, aunque la publicación original sea legítima (en el caso de boletines oficiales o informaciones amparadas por las libertades de expresión o de información) (destaque)⁴⁶.

Por conseguinte, a AGPD também esclarece que o direito ao esquecimento, além do seu exercício perante o motor de buscas da internet (p.ex. Google, Bing, etc.), também poderá ser exercido perante o responsável da fonte original da informação. Neste ponto, a doutrina majoritária do direito ao esquecimento reconhece que somente neste caso ter-se-ia propriamente o direito, na medida em que no primeiro caso (perante o buscador) se trataria de mero caso de desindexação. De qualquer sorte, o espectro protetivo europeu é o mais abrangente do mundo nesta matéria⁴⁷.

Neste diapasão, as notícias da Europa são alvissareiras e o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia editaram novas regras para a proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Neste ponto, reconhecem expressamente o direito ao apagamento dos dados, ou seja, o “direito a ser esquecido”, consolidando pela via legislativa os posicionamentos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Trata-se do Regulamento EU 2016/679, que revogará a Diretiva 95/46/CE (atual regulamento geral sobre proteção de dados), e entrará em vigor em 25 de maio de 2018. As ponderações legislativas do Parlamento Europeu para elaboração do novo Regulamento são deveras interessantes sobre o direito ao esquecimento (direito a ser esquecido), destacando-se inicialmente as considerações de número 65 e 156:

(65) [...] Os titulares dos dados deverão ter direito a que os dados que lhes digam respeito sejam retificados e o «**direito a serem esquecidos**» quando a conservação desses dados violar o presente regulamento ou o direito da União ou dos Estados-Membros aplicável ao responsável pelo tratamento. Em especial, os titulares de dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam **apagados** e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, se os titulares dos dados retirarem o seu consentimento ou se opuserem ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento[...];

(156) [...] Os Estados-Membros deverão ser autorizados a estabelecer, sob condições específicas e mediante garantias adequadas para o titular dos dados, especificações e derrogações dos requisitos de informação e direitos à retificação, ao apagamento dos dados pessoais, **a ser esquecido**, à limitação do tratamento e à portabilidade dos dados e de oposição aquando do tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos. As condições e garantias em causa podem implicar procedimentos

específicos para o exercício desses direitos por parte do titular de dados, se tal for adequado à luz dos fins visados pelo tratamento específico a par de medidas técnicas e organizativas destinadas a reduzir o tratamento de dados pessoais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da necessidade. O tratamento de dados para fins científicos deverá igualmente respeitar outra legislação aplicável, tal como a relativa aos ensaios clínicos [...] (destaques)⁴⁸.

Outrossim, o novel Regulamento inova na perspectiva temporal e infantil. Neste ponto, o direito de ser esquecido assume relevância quando o titular das informações tiver dado seu consentimento quando criança e ainda não tinha total ciência dos riscos inerentes ao tratamento dos dados, especialmente na internet. Nestes casos, o exercício deste direito será possível independentemente do fato de o titular já ser adulto⁴⁹.

Por outro giro, o referido Regulamento não erige o direito de ser esquecido como direito absoluto, mencionando algumas situações que limitam o exercício deste direito. Neste sentido, o prolongamento da conservação dos dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita – afastando o exercício do direito ao esquecimento – quando: (1) se revele necessário para o exercício do direito de liberdade de expressão e informação; (2) para o cumprimento de uma obrigação jurídica; (3) para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; (4) por razões de interesse público no domínio da saúde pública, (5) para fins de arquivo de interesse público; (6) para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos; (7) ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial⁵⁰.

Com efeito, o artigo 17 do Regulamento EU 2016/679 positivará regularmente no âmbito da União Europeia o direito ao apagamento dos dados ou direito a ser esquecido nos seguintes casos:

O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: (a) os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; (b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º., nº. 1, alínea a), ou do artigo 9º., nº.2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; (c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º., nº. 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21º, nº.2; (d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; (e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; (f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.º, nº.1 (destaque).

Diante do exposto, vislumbra-se que o direito ao esquecimento tem como nascedouro jurídico-valorativo a Europa e o futuro deste direito parece estar assegurado no âmbito da

Comunidade Europeia. Neste ponto, os europeus parecem ter dado maior atenção à importante indagação, qual seja, se “*tienen derecho las personas a cambiar su vida, sin que las persiga eternamente el fantasma de la información negativa de su pasado? Sí su respuesta es positiva, entonces entenderá la importância del derecho al olvido*”⁵¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de se buscar alguns critérios delimitadores do direito ao esquecimento para fins de fundamentação teórico-valorativa, pesquisou-se no direito comparado. Neste ponto, destacaram-se a doutrina e a jurisprudência de alguns países da América Latina (Argentina, Peru, Colômbia e Chile), dos Estados Unidos e da Comunidade Europeia.

De fato, vislumbra-se que o direito ao esquecimento tem como nascedouro jurídico-valorativo a Europa, principalmente após a emblemática decisão do Tribunal de Justiça Europeu de 2014 no caso em que envolveu cidadão espanhol (Mario Costeja González) em desfavor da empresa Google e do jornal *La Vanguardia*. Neste ponto, a decisão paradigmática incluiu a própria obrigação de “desindexação” aos motores de busca da internet (Google, Bing, etc.) dentro do contexto protetivo do direito ao esquecimento.

Neste sentido, destacam-se conjuntamente para reconhecimento e exercício do direito ao esquecimento no direito comparado: (a) a violação à privacidade e à intimidade por meio de publicação de dado verídico; (2) a existência de lapso temporal razoável entre a publicação e o exercício do direito de ser esquecido; (3) a capacidade desta publicação causar danos a seu titular; (4) a inexistência de interesse público ou de fato histórico em face desta publicação; (5) a preservação em todos os casos – em maior ou menor medida - da liberdade de expressão quanto cotejada no caso concreto analisado.

Ademais, também se defende, na forma consignada pelo Tribunal de Justiça Europeu, que os motores de busca da internet (Google, etc.) possuem legitimidade passiva *ad causam* quanto à plenitude do exercício do direito ao esquecimento. Explica-se: a massificação da difusão das informações na internet ocorre por estes buscadores e, portanto, estão plenamente habilitados para tal desiderato, sem prejuízo de acionamento do responsável pela divulgação das informações. Neste sentido, a “indexação” seria espécie do gênero protetivo maior “direito ao esquecimento”.

REFERÊNCIAS

ALLONCA, Juan Cruz González. Los buscadores de internet a la luz de la ley de protección de datos personales de Argentina. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos**

Personales. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.49-62.

ANGARITA, Nelson Remolina. Derecho al olvido: avances, retrocesos y contradicciones en la jurisprudencia de la corte constitucional de Colombia. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales.** Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.131-158.

BARBEZIEUX, Marion. **Le droit à l'oubli numérique:** bilan et perspectives. Saarbrücken: Éditions universitaires européennes, 2016.

BASTERRA, Marcela. El derecho al olvido en materia penal. Visión de la corte suprema de Chile. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales.** Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.195-204.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BROCK, George. **The right to be forgotten:** privacy and the media in the digital age. London, New York: I. B. Tauris, 2016.

CARO, María Álvarez. **Derecho al olvido en internet:** el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital. Madrid: Reus, 2015.

CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital.** Valencia: Tirant to blanch, 2012.

_____. **El Reconocimiento del derecho al olvido digital en España en la EU.** Efectos tras la sentencia del TJUE de mayo de 2014. 1ed. Madrid: Bosch, 2015.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento:** proteção da intimidade e ambiente virtual. São Paulo: Juruá, 2017.

CONSEIL D'ÉTAT. **Le numérique et les droits fondamentaux.** Étude annuelle 2014. Paris: La documentation française, 2014.

FERRARI, Verónica; SCHNIDRIG, Daniela. **Responsabilidad de intermediarios y derecho al olvido.** Aportes para la discusión legislativa en Argentina. Buenos Aires: Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información (CELE), 2015.

FOCARELLI, Carlo. **La privacy.** Proteggere i dati personali oggi. Bologna: Il Mulino, 2015.

GAUDENZI, Andrea Sirotti. **Diritto all'oblio:** responsabilità e risarcimento del danno. 1ed. Santarcangelo di Romagna: Maggioli Editore, 2017.

GUTIÉRREZ, Cynthia L. Téllez. Derecho al olvido en Peru. Olvidame internet, las odiseas de los reclamantes en Perú sobre sus datos personales y su legislación aplicable. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales.** Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.259-280.

IASELLI, Michele. **Come esercitare il diritto all'oblio in internet.** Le procedure extragiudiziali, la tutela d'urgenza, il risarcimento danni. Roma: Dike Giuridica Editrice, 2017.

JONES, Meg Leta. **Ctrl + Z: the right to be forgotten**. New York: NYU Press, 2016.

LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca Da. Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual. In: **Revista Publicum**. Rio de Janeiro: UERJ Publicações, n.03, 2016, p.324-346.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. In: **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. n. 199. Jul./set., 2013, p.271-283. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e rede sociais virtuais: sob a égide da Lei nº 12.965/2004 – Marco civil da internet**. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

MASERA, Anna; SCORZA, Guido. **Internet, i nostri diritti**. Roma: Laterza, 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University, 2009.

QUÉLIZ, Anthony Abud. **Le droit à l'oubli numérique en France et aux États-Unis**. Saarbrücken: Éditions universitaires européennes, 2016.

RAMÍREZ, Pedro Anguita. **Acciones de protección contra google**. Análisis del llamado derecho al olvido en buscadores, redes sociales y medios de comunicación. Santiago de Chile: Librotecnia, 2016.

Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/9>>. Acesso em: 20 janeiro 2018.

Revista Internacional de Protección de Datos Personales. Bogotá: Universidade de Los Andes, n. 01, julio/Diciembre, 2012.

Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales. Buenos Aires: RLPDP, Año I, n. 01, 2015.

_____. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 01, 2016.

_____. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016.

Revista Publicum. Rio de Janeiro: UERJ Publicações, n.03, 2016, p.324-346.

RODOTÀ, Stefano. **Il mondo nella rete**. Quali i diritti, quali i vincoli. Roma: Laterza, 2014.

SALLENT, Juan Antonio Gallo. **El derecho al olvido en internet**. Una propuesta de solución: del caso google al big data. Estados Unidos: Createspace Independent Pub, 2015.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 190-232, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

SASSANO, Francesca. **Il diritto all'oblio tra internet e mass media**. Milano: Key Editore, 2015.

SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direitos da personalidade**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURIÑO, Alejandro. **El derecho al olvido y la intimidad en internet**. Madrid: Catarata, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/>>. Acesso em: 09 abr.2018.

1 MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p.96-97.

2 Ibidem., p.97.

3 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.174.

4 Ibidem.

5 MARINELLI, Marcelo Romão. **Privacidade e rede sociais virtuais**: sob a égide da Lei nº 12.965/2004 – Marco civil da internet. 1ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017, p.127.

6 CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. São Paulo: Juruá, 2017, p.188.

7 Ibidem., p.362.

8 BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.197-198.

9 Ibidem, p.161.

10 [...] o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita; [...]. Recente Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-131/12, de 13 de maio de 2014. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/>>. Acesso em: 09 abr.2018.

11 BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p.161.

12 “Todos os anos, durante a sexta pritania, o ostracismo era votado e colocado para a eclésia. O ato de votar se materializava pela escrita do nome do eleito para ser removido da cidade, num pedaço de cerâmica (chamado ostraco, daí o nome do instituto). [...]. Aquele que recebesse a maioria dos votos era condenado ao banimento por dez anos, sendo mantido apenas o seu direito de desfrutar da renda de suas propriedades [...]”. CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. São Paulo: Juruá, 2017, p.189.

13 MOORE, Adam D. **Privacy rights**: moral and legal foundations. Pennsylvania, EUA: Penn State University press, 2010, p.17.

14 DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.301.

-
- 15 SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 218, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- 16 DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.301.
- 17 QUÉLIZ, Anthony Abud. **Le droit à l'oubli numérique en France et aux États-Unis**. Saarbrücken: Éditions universitaires européennes, 2016, p.65.
- 18 SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, p. 219, jan./mar. 2016. Parecer. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume7/parecerfeito.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- 19 Ibidem.
- 20 Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- 21 Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/>>. Acesso em: 09 abr.2018.
- 22 ALLONCA, Juan Cruz González. Los buscadores de internet a la luz de la ley de protección de datos personales de Argentina. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.50.
- 23 Disponível em: <<http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf>>. Acesso em: 09 abr.2018.
- 24 GUTIÉRREZ, Cynthia L. Téllez. Derecho al olvido en Peru. Olvidame internet, las odiseas de los reclamantes en Perú sobre sus datos personales y su legislación aplicable. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.260-261.
- 25 Ibidem., p. 266.
- 26 Ibidem, p.278.
- 27 BASTERRA, Marcela. El derecho al olvido en materia penal. Visión de la corte suprema de Chile. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.195-204.
- 28 Ibidem., p. 196-197.
- 29 Ibidem., p. 197-198.
- 30 ANGARITA, Nelson Remolina. Derecho al olvido: avances, retrocesos y contradicciones en la jurisprudencia de la corte constitucional de Colombia. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.131-158.
- 31 Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/t-414-92.htm>>. Acesso em: 09 abr.2018.
- 32 Idem.
- 33 “*Es lamentable que en la sentencia T-277 de 2015 se hayan desconocido los efectos e incidência de los motores de búsqueda en el derecho al olvido. A las personas les preocupa mucho la facilidad con que se puede conocer su información negativa haciendo uso de los motores de búsqueda. Esto es algo frente a lo cual la Corte no adoptó medidas sensatas para proteger adecuadamente los derechos de las personas*”. ANGARITA, Nelson Remolina. Derecho al olvido: avances, retrocesos y contradicciones en la jurisprudencia de la corte constitucional de Colombia. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.156.
- 34 Ibidem.
- 35 1ª Emenda, Constituição Americana: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances*”. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_1_(1791))>. Acesso em: 09 abr.2018.
- 36 CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. São Paulo: Juruá, 2017, p.262.

37 MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017, p.129-130.

38 *“It all began with a half page of notes titled “the right to be forgotten” in February of 2007. I quickly forgot about the notes, but remembered the idea. When journalist and friend Kenneth N. Cukier called to ask for new perspectives on ubiquitous computing and privacy, I pitched to him the importance of forgetting, and he included it in his report. My April 2007 working paper was quickly picked up by the media, somewhat to my surprise. My idea seemed to have hit a nerve. In the two years since my argument evolved, my idea has spread, and to my delight many others have advocated it or proposed something similar”*. MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University, 2009, p.08.

39 Disponível em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=pt-BR>>. Acesso em: 09 abr.2018.

40 Idem.

41 Idem.

42 “Portugal: Solicitação: **Recebemos uma solicitação de um professor universitário para remover duas postagens de blog que criticavam a decisão dele de implementar uma polêmica política de campus**. Resultado: **Não removemos as postagens do blog, porque o conteúdo estava relacionado à função pública do docente como professor universitário. Após receber um requerimento da Autoridade de proteção de dados de Portugal, reavaliamos o caso e removemos um URL do nosso serviço de pesquisas no país, com base na lei de difamação portuguesa, em vez de na lei de proteção de dados**. Depois, recebemos uma ordem judicial da Autoridade de proteção de dados para remover o restante da postagem do blog. Cumprimos a ordem” (destaque). Idem.

43 Idem.

44 “El Tribunal de Justicia de la Unión Europea (TJUE) hizo pública el 13 de mayo de 2014 una sentencia que establece, como ya venía aplicando la Agencia en sus resoluciones [...]”. ESPANHA. **AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES**. Disponível em: <http://www.agpd.es/porta/webAGPD/CanalDelCiudadano/derecho_olvido/index-ides-idphp.php>. Acesso em: 09 abr.2018.

45 Idem.

46 Idem.

47 *“¿Puedo ejercerlo frente al buscador sin acudir previamente a la fuente original? Sí. Los motores de búsqueda y los editores originales realizan dos tratamientos de datos diferenciados, con legitimaciones diferentes y también con un impacto diferente sobre la privacidad de las personas. Por eso puede suceder, y de hecho sucede con frecuencia, que no proceda conceder el derecho frente al editor y sí frente al motor de búsqueda, ya que la difusión universal que realiza el buscador, sumado a la información adicional que facilita sobre el mismo individuo cuando se busca por su nombre, puede tener un impacto desproporcionado sobre su privacidad”* (destaque). Idem.

48 **EUROPA UNION LAW**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 09 abr.2018.

49 Idem.

50 Idem.

51 ANGARITA, Nelson Remolina. Derecho al olvido: avances, retrocesos y contradicciones en la jurisprudencia de la corte constitucional de Colombia. In: **Revista Latinoamericana de Protección de Datos Personales**. Numero especial sobre derecho al olvido de internet. Buenos Aires: RLPDP, Año II, n. 03, 2016, p.156.